



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Macururé

1

Quarta-feira • 24 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 2100

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 23



Gestor - Leandro Bergue Gomes da Cruz / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Pça. Municipal s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RCHJNPANJ1WMU/RZYTCEQ

Leis



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

LEI Nº 113, DE 24 DE AGOSTO 2022

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Macururé, estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACURURÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Macururé e das normas gerais para a sua adequada aplicação de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei 12.696/12 e no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA as Resoluções nº. 105, 106, 116, 137, 139, 170 e 194.

Parágrafo único. A partir de sua publicação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA passam a ser regidos pela presente Lei.

Art. 2º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

Art. 3º. O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de proteção social especial, em caráter continuado e/ou suplementar para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, previstos em leis específicas.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

Art. 4º. As políticas mencionadas no art. 3º. desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º. Os programas, projetos e serviços de caráter preventivos voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

- I - apoio e orientação sociofamiliar;
- II - garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde e assistência social;
- III - atendimento às crianças e adolescentes com deficiência;
- IV - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- V - apoio à iniciação e proteção e a profissionalização do adolescente;
- VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- VIII – proteção jurídico-social.

§ 2º. Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes serão classificados como de proteção ou socioeducativos destinados:

- I - orientação e apoio sócio familiar para a erradicação do trabalho infantil;
- II - enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III - acolhimento institucional ou familiar e colocação em família substituta;
- IV - medidas socioeducativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;
- V - medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Art. 5º. São órgãos independentes e harmônicos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Macururé:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
- II - Conselho Tutelar.
- III - Entidades e Organizações não governamentais afins inscritas no CMDCA.
- IV – Todas as Secretarias Municipais, Fundações e Autarquias que atuam, direta ou indiretamente, com a promoção, defesa, controle, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CMDCA



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º. O CMDCA, é um órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Incumbe ao CMDCA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º., caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 1990, e no art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 7º. O CMDCA é órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da política de atendimento, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e compõem-se paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

§ 1º. O CMDCA será composto por 04 (quatro) conselheiros representantes do poder público e 04 (quatro) conselheiros representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes, com o compromisso fundamentado nos seguintes princípios éticos:

- I - reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;
- II - defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
- III - reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
- IV - empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à diversidade;
- V - compromisso com o constante processo de formação dos membros do Conselho;
- VI - disponibilidade tanto pessoal quanto institucional para o exercício dessa função de relevância pública e estar em exercício de função ou cargo que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa;
- VII - afinidade com a causa para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. As deliberações do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, assim também aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

Art. 8º. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal nº. 8.069, de 1990, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço.

§ 1º. O CMDCA é vinculado, para fins orçamentários e administrativos, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Geração de Renda e Cidadania (independente da nomenclatura que a municipalidade adotar à Secretaria).

§ 2º. Caberá à Administração Pública Municipal, o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho CMDCA em exercício da função, titulares e/ou suplentes, em eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, estabelecido em plenária, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 9º. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Colegiado na qual houve a deliberação.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 10º. Caberá à Administração Pública Municipal disponibilizar recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica para tal.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação.

Art. 11º. O CMDCA contará com uma Secretária Executiva em sua sede para assessoramento técnico, cuja estrutura, atribuições e competência serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º. A Secretária Executiva é uma unidade de apoio ao funcionamento do CMDCA, para assessorar as reuniões e divulgar suas deliberações devendo contar com pessoal técnico e administrativo.

§ 2º. A Secretária Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à área, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

**SEÇÃO III
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

Art. 12º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser na forma de Resolução e publicados nos órgãos oficiais do Município e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo quando for uma deliberação de algum programa, projetos, ou serviços de cofinanciamento.

**SEÇÃO IV
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO
SUBSEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO**

Art. 13º. Os 04 (quatro) representantes titulares do Poder Público junto ao CMDCA deverão ser designados pelo Secretário da Pasta para cumprir mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução

§ 1º. Serão designados servidores representantes de Políticas Públicas Municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. O CMDCA solicitará a presença de contador ou financeiro às reuniões, para orientações e/ou esclarecimentos, sempre que entender necessário.

§ 3º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento e participará da Comissão Permanente a qual for designado, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 14º. O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. A exclusão dos representantes do governo no CMDCA deverá ser comunicada e providenciada à substituição, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. O membro do CMDCA de Macururé representante de órgão do Poder executivo municipal poderá, de forma justificada ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 3º. Em havendo substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual do mandato do membro substituído.

§ 4º. O Secretário da Pasta deverá nomear o novo conselheiro, em substituição ao conselheiro excluído, antes da assembleia ordinária subsequente a exclusão a que alude o §1º..

**SUBSEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

Art. 15º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

Paragrafo único: A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho far-se-á mediante assembleia específica denominada: "Fórum próprio de eleição da sociedade civil para compor o CMDCA de Macururé", obedecendo aos princípios gerais de escolha, dispostos em edital especialmente elaborado para esta finalidade.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano, regularmente registradas no CMDCA e com atuação no Município.

§ 2º. Cada organização da sociedade civil participante no processo de escolha terá direito a voto, e indicará no mínimo um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 3º. A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo democrático de escolha.

§ 4º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será deflagrado até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

§ 5º. Haverá convocação de assembléia pelo CMDCA para deliberar exclusivamente sobre a escolha dos representantes da sociedade civil, designando Comissão especial para conduzir o referido processo de escolha.

Art. 16º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art. 17º. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos (com mais um ano de recondução).

§ 1º. É permitida uma única reeleição de representantes de organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a um novo processo eleitoral, sendo vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

§ 2º. Em casos que o número de membros representantes eleitos de organizações da sociedade civil seja insuficiente para compor a paridade do CMDCA, a organização da sociedade civil poderá ser reconduzida.

§ 3º. No prazo máximo de 05 (cinco) dias após o processo de escolha dos representantes da sociedade civil (Fórum), através da Secretária-Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será encaminhada ao Prefeito relação das organizações da sociedade civil que integrarão o Conselho e os nomes dos conselheiros representantes (titulares e suplentes) por elas indicados, para nomeação e posse.

§ 4º. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Macururé na condição de representantes das organizações da sociedade civil:



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

- a) representantes do Poder Judiciário, Poder Executivo e Legislativo nas esferas Municipal, Estadual e Federal, Ministério Público e Defensoria Pública;
- b) conselheiros tutelares em exercício;
- c) representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- d) representantes que exerçam simultaneamente função comissionada ou detenham vínculo efetivo com a municipalidade.

SUBSEÇÃO IV **DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 18º. Não poderão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

- I - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Público, na qualidade de representantes de organização da sociedade civil;
- II - Conselheiros Tutelares no exercício da função;
- III - Secretários Municipais.

Parágrafo único. Na forma do disposto neste artigo, o CMDCA também não poderá ser composto por autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública (quando houver), com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

Art. 19º. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I - for constatada a reiteração de 05 faltas injustificadas consecutivas e 10 faltas injustificadas alternadas nas sessões deliberativas do CMDCA, no mesmo mandato, conforme previsto em Regimento Interno;
- II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme arts 191 a 193, da Lei Federal nº. 8.069, de 1990; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069, de 1990; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo diploma legal;
- III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º., da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, supracitados nos incisos II e III, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Art. 20º. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

Parágrafo único . Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão os seus respectivos suplentes com direito a voto, abonando a falta do titular em casos de atestados médicos e licenças previstas em lei.

SUBSEÇÃO V DA POSSE DOS MEMBROS DO CMDCA

Art. 21º. Os membros do CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição dos representantes da sociedade civil, com decreto e publicação dos nomes dos representantes do poder público e das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

SUBSEÇÃO I DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 22º. Cabe ao CMDCA, a partir de sua função precípua de deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de defesa e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e pro atividade:

I - deliberar, controlar e avaliar a efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal, e todo o conjunto de regras da Lei Federal Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar, sugerir as prioridades e avaliar a elaboração da proposta orçamentária do Município, utilizando, quando necessário, apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do Município;

III - representar ao Ministério Público, bem como, aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal Nº. 8.069/90, visando à adoção de providências cabíveis em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

IV - propor e acompanhar mudanças nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, preconizados na Lei Federal Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - deliberar sobre a implementação dos programas e serviços a que se referem o artigo 2º. desta Lei, bem como, sobre a criação de serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII - proceder, junto a este Conselho, a inscrição de programas de proteção e socioeducativos governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - proceder, junto a este Conselho, o registro de entidades e inscrição dos programas não governamentais que atuam nas áreas da formação técnico profissional metódica, atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na forma



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

dos artigos 90 e 91, da Lei Federal Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata vigente;

IX - fazer comunicação dos registros realizados referentes aos incisos VII e VIII deste artigo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da infância e da juventude;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e formação continuada no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da adolescência;

XI - apoiar e promover campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

XII - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres, resoluções, normativas e prestar informações sobre assuntos correlatos à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XV - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

XVI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e fixar critérios para sua utilização, nos termos do artigo 260, da Lei Federal Nº. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990;

XVII - publicar, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, designando Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito, em conformidade com a legislação correlata vigente;

XVIII - reunir-se, ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho;

XIX - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação por, no mínimo, 1/3 (um terço terços) do total dos seus membros;

XX - regulamentar, no Regimento Interno, a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Mesa Diretora do Conselho, Secretária-Executiva, Comissões, definindo suas atribuições caso necessite;

XXI - regulamentar as de sua competência através de resoluções aprovadas por maioria simples;

XXII - publicar os atos deliberativos do Conselho;

XXIII - requisitar serviços técnicos à Administração Pública Municipal sempre que julgar necessário à consecução de suas atividades.

XXIV - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XXV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Macururé pela Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente sua execução, bem como coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da Lei nº. 8.069 de 1990;

XXVI - regulamentar por resolução, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº. 8.069, de 1990, e das resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

XXVII – Solicitar instauração de sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando esta lei, a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as resoluções do CONANDA.

SUBSEÇÃO II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 21º. O CMDCA deve elaborar um Regimento Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões, grupos de trabalho e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- II - a forma de escolha dos membros da presidência e vice-presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, respeitando o período de 12 meses; (Recundução)
- III - a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento do mesmo;
- IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente constado em pauta;
- VII - o quórum necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
- VIII - as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- IX - a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- XI - a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- XII - a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias;
- XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e
- XV - a forma como será feita a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;
- XVI - impedimento de integrantes do CMDCA ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Público exercer a função de presidente.

SEÇÃO VI DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 22º. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 90 e no art. 91, ambos da Lei Federal nº. 8.069, de 1990, cabe ao CMDCA:



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, as quais executem os programas a que se refere o caput do art. 90 e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 1990;

II - proceder à inscrição dos programas/projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único . Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da inscrição ou funcionamento, considerando:

a) o efetivo respeito às regras e princípios da Lei Federal 8.069, de 1990, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

Art. 23º. O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os documentos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e a gratuidade quando requisitar recursos públicos.

Art. 24º. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa/projeto, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no art. 91, §1 da Lei Federal nº. 8.069, de 1990, e em outras situações definidas por resolução do CMDCA.

§ 2º. Serão negados registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.069, de 1990, e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

§ 3º. O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas/projetos que desenvolvam somente atendimento em modalidades formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 25º. Caso alguma entidade não governamental ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, o fato será levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

Art. 26º. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto no art. 90 e no caput do art. 91, ambos da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

CAPÍTULO II **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS** **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 27º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes das entidades ou movimentos da Sociedade Civil Organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão, sob a coordenação do CMDCA.

Art. 28º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal espaço de participação direta da sociedade civil na formulação de políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas à infância e adolescência no Município.

Art. 29º. A Conferência será realizada, conforme deliberação do CONANDA, em consonância com as Conferências Regional, Estadual e Nacional.

§ 1º. As Conferências respeitarão as diretrizes nacional e estadual e serão normatizadas por resoluções específicas do CMDCA;

§ 2º. Caberá à Administração Pública Municipal o custeio e apoio na realização das Conferências Municipais.

Art. 30º. - Caberá à Administração Pública Municipal, o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos representantes do Município, eleitos delegados, e membros do CMDCA nas instâncias Regional, Estadual e Nacional das Conferências dos Direitos das Crianças e Adolescentes, mediante dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO III **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –** **FMDCA**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e terá vigência indeterminada. O FMDCA será regulamentado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com esteio nos artigos 165, da Constituição Federal;



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

71, 72, 73 e 74, da Lei Federal Nº. 4.320/1964; 88, 154, 214, 260, 260-A, 260-B, 260-C, 260-D, 260-E, 260-F, 260-G, 260-H, 260-I e 260-J, da Lei Federal Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal Nº. 13.019/2014 e legislação correlata vigente.

§ 1º. O FMDCA constitui unidade orçamentária própria, com personalidade jurídica, integrante do orçamento público municipal.

§ 2º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º. O FMDCA deve assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário às demais condições e exigências para alocação dos recursos, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 32º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador primário das despesas, designará 01 (um) servidor para exercer as funções de ordenador de despesas do FMDCA sendo preferencialmente o (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, Geração de Renda e Cidadania disponibilizando a estrutura de execução e controle contábeis, cujos atos resultarão na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

§ 1º. Os recursos do FMDCA terão registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º. A destinação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 3º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 33º. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

- a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 34º. Anualmente, na primeira quinzena de dezembro, será efetuada a apuração do saldo orçamentário das dotações consignadas ao Fundo para a Infância e Adolescência – FMDCA.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

§ 1º. Verificando que o valor existente é superior ao montante transferido no exercício, o Poder Executivo poderá solicitar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) a anulação orçamentária correspondente a esta diferença, visando suplementar o orçamento do Município, no que for necessário.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA EM RELAÇÃO AO FMDCA

Art. 35º. Cabe ao CMDCA, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- II - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- V - deliberar e homologar o repasse de recursos do FMDCA às entidades não governamentais, serviços, programas e projetos governamentais que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em conformidade com critérios e normativas estabelecidas pelo Conselho;
- VI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação acerca dos recursos homologados e, quando entender necessário, auditoria pelo Poder Executivo;
- VII - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- VIII - avaliar e aprovar os balancetes, trimestralmente, e o balancete anual do Fundo;
- IX - fiscalizar e publicizar os projetos desenvolvidos com os recursos do Fundo;
- X - desenvolver ações relacionadas à captação de recursos para o Fundo;
- XI - monitorar a atualização anual do Cadastro Nacional dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente junto à Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- XII - monitorar as destinações e doações realizadas ao FMDCA para fins de prestação de contas aos doadores e destinadores, assim como a emissão dos recibos pelo órgão responsável pela administração e operacionalização do Fundo.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

SEÇÃO II DA OPERACIONALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

Art. 36º. A operacionalização e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Geração de Renda e Cidadania ou outra que a suceder.

Parágrafo único. A operacionalização e administração a que alude o artigo refere-se à execução das atividades orçamentárias e contábil dos recursos do Fundo, a saber:

- a) registrar os recursos orçamentários do Fundo;
- b) responsabilizar-se pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;
- d) elaborar balancetes trimestrais e anuais relativos ao Fundo, encaminhando para apreciação, avaliação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como ao órgão de controle e fiscalização interna e externa, em conformidade com a legislação vigente;
- e) proceder aos trâmites administrativos para a liberação dos recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III **DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO** **FMDCA**

Art. 37º. O FMDCA deve ter como receitas:

- I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previstos na legislação específica;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, móveis e imóveis ou recursos financeiros e demais doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- III - destinações de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação e normas correlatas;
- IV - recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - valores provenientes de multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258, do referido diploma legal;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados;



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

VIII – recursos provenientes da venda de bens, doados ao CMDCA de Macururé, resultados de promoções e eventos que realizar.

Art. 38º. A definição quanto à utilização dos recursos do FMDCA compete única e exclusivamente ao CMDCA de Macururé.

SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDCA

Art. 39º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) deverão ser aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades para o atendimento à criança e ao adolescente, através do financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - realização de estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - financiamento de projetos de entidades não governamentais e serviços, programas e projetos governamentais registrados e inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação ao repasse de recursos, observando os seguintes eixos de atuação:

- a) Prevenção da violência e exploração sexual infanto-juvenil;
- b) Prevenção, proteção e atenção às crianças e adolescentes que façam uso de substâncias psicoativas;
- c) Educação sexual e prevenção de gravidez e DST's na adolescência;
- d) Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários;
- e) Educação ambiental, sustentabilidade e prevenção educativa aos desastres naturais;
- f) Inclusão social para crianças e adolescentes com deficiências;
- g) Formação e qualificação de profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos; Qualificação profissional e mundo do trabalho (Lei da Aprendizagem nº. 10.097/2000);
- h) Estímulo à alimentação saudável e consciente;
- i) Estímulo à realização de atividades científicas e tecnológicas inovadoras de interesse dos direitos da criança e do adolescente;
- j) Estímulo às atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer que promovam a inclusão social de crianças e adolescentes;
- k) Publicidade e divulgação dos direitos da criança e do adolescente;
- l) Ações socioeducativas voltadas à criança e adolescente realizadas em áreas de maior vulnerabilidade, prioritariamente, nos residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- m) Estímulo ao protagonismo infanto-juvenil, com ênfase em crianças e adolescentes com deficiência física e/ou intelectual;
- n) Ações de orientação e apoio à adoção e pós-adoção;
- o) Estímulo à realização de ações sociocognitivas para crianças e adolescentes em situação especial (por exemplo, em ambiente hospitalar e/ou em acolhimento) com dificuldades de mobilidade e convívio familiar e comunitário;
- p) Ações e atividades voltadas às crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar.
- q) Qualificação profissional e mundo do trabalho (Lei da Aprendizagem nº 10.097/2000).



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

III - apoio a programa de incentivo à guarda e adoção, em conformidade com o artigo 34, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - realização de eventos, campanhas educativas e publicações, visando à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - realização de pagamento para a consecução de serviços técnicos, de comunicação, divulgação e publicação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VII - financiamento de ações de proteção à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

VIII - apoio e promoção de programas e projetos de capacitação continuada voltada à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IX - pagamento de inscrição em eventos voltados à Política de Atendimento à Criança e Adolescente, assim como concessão de diárias e adiantamentos para:

a) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) membros da Secretaria-Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) excepcionalmente, para crianças e adolescentes e respectivo responsável, conselheiros tutelares e profissionais na condição de representação do Município de Macururé ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - pagamento de consultoria e assessoria técnica para realização de eventos e formação continuada dos conselheiros e membros da Secretaria-Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, para garantir o pleno funcionamento do Conselho.

XI - financiamento das ações previstas no Plano de Aplicação Financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos, mediante resolução ou edital específico que estabelecerá as normas gerais e específicas da chancela.

§ 2º. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento do projeto apresentado.

§ 3º. A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, poderá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

Art. 40º. Deve ser vedada a utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, sendo que esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do CMDCA.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

§ 1º. Além das condições estabelecidas no artigo, deve ser vetada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:

- I - a transferência sem a deliberação do CMDCA;
- II - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 41º. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessários à consecução de projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se incorporam ao patrimônio da entidade ou órgão governamental, somente durante a execução do projeto.

Parágrafo único. Havendo a interrupção do projeto, pela entidade ou órgão governamental, os equipamentos e materiais permanentes mencionados no caput deverão ser alocados em outros serviços ou programas que atendam crianças ou adolescentes, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42º. Fica vedada qualquer movimentação dos recursos do Fundo sem prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DO BANCO DE PROJETOS

Art. 43º. O CMDCA de Macururé publicará na internet, em página específica, seu Banco de Projetos para captação de recursos para o FMDCA de Macururé, visando o financiamento de iniciativas que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 44º. Os Projetos poderão ser apresentados a qualquer tempo para o CMDCA de Macururé. Depois de analisados, se aprovados, serão chancelados e mantidos no Banco de Projetos, para a devida captação, por um prazo de até 02 (dois) anos fiscais.

§ 1º. Findado o prazo do artigo anterior sem a captação concluída e caso o proponente demonstre interesse, um novo e igual prazo será aberto, facultando aditamento do projeto que passará por um novo processo de chancela pelo CMDCA de Macururé.

§ 2º. Chancela é o ato administrativo, em forma de Resolução ou Edital do CMDCA de Macururé que autoriza a captação de recursos para que o FMDCA de Macururé financie o projeto aprovado.

Art. 45º. Poderão apresentar projetos, em número ilimitado, organizações governamentais e não governamentais inscritas no CMDCA de Macururé.

Art. 46º. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA de Macururé, materializados e publicizados na forma do Banco de Projetos, será facultado ao doador/destinador indicar, aquele ou aqueles de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Parágrafo único. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado entre o destinador e o CMDCA de Macururé.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

Art. 47º. Quando as doações forem inespecíficas, ou seja, apenas para o FMDCA de Macururé, sem vinculação a projeto determinado, os recursos serão considerados livres.

Art. 48º. O valor da doação poderá financiar total ou parcialmente o projeto escolhido pelo destinador. Quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros destinadores ou por recursos livres do FMDCA de Macururé, mediante aprovação do CMDCA de Macururé.

§ 1º. O projeto que não tenha sido captado valor suficiente para sua execução, não obriga o FMDCA de Macururé a complementar, com recursos livres, o seu financiamento. Porém, fica facultado o CMDCA complementar até 10% do valor do projeto, com recursos livres, em casos excepcionais.

§ 2º. A captação de recursos ao FMDCA de Macururé, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

Art. 49º. O nome do doador ao FMDCA de Macururé só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 50º. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades ou órgãos públicos ou privados representados no CMDCA de Macururé figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA de Macururé, os representantes não participarão da avaliação e deverão abster-se do direito ao voto na plenária de seleção de projetos.

Art. 51º. O financiamento de projetos pelo FMDCA de Macururé deve estar condicionada à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 52º. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA de Macururé deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº. 4.320 de 1964.

Art. 53º. Desde que amparada em legislação específica e condicionada à existência e ao funcionamento efetivo do CMDCA, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.069, de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta lei.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMDCA DE MACURURÉ

Art. 54º. O Gestor e/ou ordenador de despesa do FMDCA de Macururé, será o Secretário (a) de Desenvolvimento Social e/ou secretaria com outra denominação que vir a substituir e deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA de Macururé elaborado e aprovado pelo CMDCA de Macururé;
- II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA de Macururé;
- III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA de Macururé;



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o n.º. de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA de Macururé, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, necessariamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA de Macururé, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA de Macururé através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelos prazos previstos em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMDCA de Macururé, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º., caput e parágrafo único, alínea b, da Lei n.º. 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FMDCA de Macururé, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO VII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55º. Os recursos do FMDCA de Macururé utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA de Macururé.

Parágrafo único. O CMDCA de Macururé, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA de Macururé ou suas dotações nas Leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 56º. O CMDCA de Macururé deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos FMDCA de Macururé;



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

III - a relação dos projetos cancelados em cada edital ou resolução, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para prática dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FMDCA de Macururé para cada exercício; e,

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA de Macururé.

Art. 57º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido recursos captados é obrigatória a referência ao CMDCA de Macururé e ao FMDCA de Macururé como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58º. O acompanhamento orçamentário para definição e execução das ações e programas da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é uma das atribuições prioritárias do CMDCA.

§ 1º. Até junho de cada ano, o CMDCA deverá aprovar a elaboração do Plano de Ação Anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pelo Município, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º. Cabe ainda à administração pública, por intermédio do órgão de planejamento e sob estrito acompanhamento do CMDCA, incorporar as metas definidas no Plano de Ação Anual e na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, que deverão ser incluídas na Proposta de Lei Orçamentária Anual, observado o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º., parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O CMDCA poderá articular ações junto ao Conselho Tutelar no sentido de dar cumprimento ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao Conselho Tutelar o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 59º. Qualquer cidadão, incluindo o Conselho Tutelar e o CMDCA, é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº. 8.069, de 1990, e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 60º. O CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e dos papéis que lhes competem.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO

Art. 61º. A celebração de convênios com os recursos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prioritariamente a Lei Federal 13.019/2014.

Art. 62º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de Agosto de 2022.

Leandro Bergue Gomes da Cruz
Prefeito Municipal